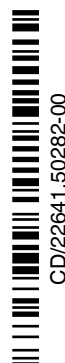


**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)**

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22641.50282-00

EMENDA ADITIVA

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/2021, para alterar o parágrafo único, transformando-o em § 1º, e acrescentar os §§ 2º a 3º ao artigo 46 da Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

“Art. 46.

§ 1º Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede da serventia, em dia e hora adrede designados, com ciência e autorização do seu titular ou mediante decisão judicial específica.

§ 2º É defeso aos usuários do serviço, advogados, ou a quaisquer interessados estranhos à atividade da serventia notarial ou registral, procederem buscas no acervo, retirar livros ou outros documentos das serventias, ressalvada decisão judicial específica.

§ 3º O acesso às áreas privativas da serventia por qualquer pessoa depende de autorização do notário ou registrador, a quem compete a responsabilidade pela guarda, administração, organização e conservação do acervo físico e eletrônico.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

Consoante dispõe, respectivamente, o art. 30, inciso I e o *caput* do art. 46 da Lei nº 8.935/1994 (Estatuto dos Notários e Registradores): “São deveres dos notários e dos oficiais de registro: I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros [...]”; bem como “Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.



* C D 2 2 6 4 1 5 0 2 8 2 0 0 *



Disposição semelhante há no art. 24 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), que estabelece que “Os oficiais devem manter em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação”.

Na mesma senda, ainda estabelece o Conselho Nacional de Justiça “serem responsabilidade dos tabeliães e registradores públicos a guarda, ordem e conservação de livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação relacionados à prestação dos serviços extrajudiciais correspondentes” (Provimento CNJ nº 50, de 28/09/2015).

Desse modo, podemos concluir que é poder-dever dos Notários e Registradores a guarda, conservação e manutenção do acervo da serventia, físico e eletrônico, devendo-se criar mecanismos de segurança, redundância e arquivamento. Ademais, constitui o acervo físico da serventia a estrutura da unidade de serviço, os livros, documentos, títulos e papéis nele arquivados. O mobiliário, os equipamentos, entre outros integram também o acervo enquanto forem indispensáveis à prestação dos serviços notariais e de registro; enquanto constitui o acervo eletrônico, dentre outros programas e ferramentas eletrônicas, o sistema de automação informatizado, os *softwares* utilizados para a atividade, o banco de dados, *logins* de acesso, senhas digitais etc.

Diante de tudo isso, a presente proposta de emenda visa estabelecer regras para salvaguardar o acervo físico e eletrônico das serventias notariais e registrais, exigindo que eventual perícia seja previamente autorizada pelo notário ou registrador (guardião do acervo) ou ocorra mediante decisão judicial (art. 5º, inc. XXXV, da CF).

De igual modo, importante também consignar de forma expressa regra de inviolabilidade da serventia e do acervo, proibindo-se que os usuários do serviço, advogados ou quaisquer outros interessados procedam diretamente buscas no acervo, retirem livros ou outros documentos das serventias, salvo decisão judicial específica. Tal regramento, aliás, está balizado na melhor doutrina jurídica, que estabelece que, como regra geral, os registros públicos são baseados em um sistema de publicidade indireta, mediante a expedição de certidões.

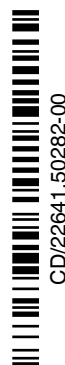
Conforme nos explica VITOR FREDERICO KÜMPEL (*Tratado Notarial e Registral: Ofício de Registro de Imóveis*, v.5, tomo I, São Paulo: YK, 2020), “O acervo das serventias extrajudiciais ostenta natureza pública, e por isso o acesso às informações nele contidas é garantido a todos. No âmbito registral, o vocábulo ‘publicidade’ significa justamente ‘tornar público’ ou ‘colocar à disposição do público’ informações de determinados fatos constantes do acervo registral. Trata-se da própria essência do serviço público delegado, tal como se infere do art. 236, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 1º da Lei 8.935/1994”.

Todavia, o fato de o acervo ser público não significa necessariamente que deva estar acessível a qualquer pessoa. De fato, apenas as informações, e não os livros que as contêm,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226415028200>



CD/22641.50282-00



* C D 2 2 6 4 1 5 0 2 8 2 0 0 *

estão ao alcance de todos, e tais informações são, em regra, disponibilizadas de modo indireto: por meio das certidões. Daí dizer que a publicidade nos registros públicos é, em regra, *indireta*, ou seja, se materializa pela emissão de certidão ou prestação verbal ou eletrônica de informação, na forma legal (art. 16 da Lei nº 6.015/1973). Os usuários, portanto, não têm acesso direto, em tese, aos livros, fichas e às matrículas da unidade nem tampouco ao acervo eletrônico (exceção: art. 24 da Lei nº 6.766/1979 e art. 32, § 4º, da Lei nº 4.591/1964, que autorizam o exame dos documentos integrantes dos processos de registros de loteamentos e de incorporação imobiliária).

Assim sendo, a lei orgânica do notariado e da registratura deve também estabelecer, de forma expressa, que o acesso às áreas privativas da serventia (sala de arquivo, ambiente privativo dos funcionários, gabinete do delegatário, etc.) por qualquer pessoa depende de autorização do notário ou registrador, a quem compete a responsabilidade pela guarda, administração, organização e conservação do acervo físico e eletrônico.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover “a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...] alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel.” (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226415028200>



CD/22641.50282-00



* C D 2 2 6 4 1 5 0 2 8 2 0 0 *